



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PARECER N.º 073/2018

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.255/2018.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de proposições encaminhadas a esta Procuradoria para emissão de parecer, constituindo-se do Projeto de Lei n.º 3.255/2018, que "**Altera disposições da Lei 3.525/2013 e dá outras providências**" e, bem assim, da Mensagem Aditiva que encaminha o **Substitutivo do Projeto de Lei n.º 3.255/2018**.

Trata-se, portanto, de proposição (*substitutivo*) que altera o art. 1º da Lei Municipal n.º 3.525/2013 (prevendo o custeio de despesas de alimentação, moradia e transporte também para médicos intercambistas nacionais) e, de igual forma, altera o caput do art. 3º da referida lei, para restringir o valor da locação de imóvel ou ajuda de custo para fins de moradia, ao patamar máximo de R\$1.000,00 (mil reais) por médico intercambista/mês.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

2.1. Do Regime de Urgência:

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade do Projeto de Lei em comento, convém destacar a solicitação, de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite em Regime de Urgência, formulada nos termos do OF/PMI/GAB/N.º 418/2018, datado de 06/12/2018 e recebido nesta Casa em data de 11/12/2018. Confira-se o que dispõe a Lei Orgânica Municipal sobre o assunto:

Lei Orgânica Municipal

"Art. 39 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 15 (quinze) dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

[...]

§ 3º. O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, ."



Câmara Municipal de Ibirajó

Estado do Espírito Santo

Apenas para fins de registro, é de se destacar que no OF/PMI/GAB/N.º 418/2018, datado de 06/12/2018, que solicita a tramitação da proposição em regime de urgência, não são apresentados os fundamentos e relevância da urgência que, de rigor, deveriam vir expressamente consignados no expediente. Tampouco a mensagem que encaminha a proposição esclarece ou expõe as razões pelas quais a urgência é solicitada.

Nada obstante, o art. 30 da LOM não impõe qualquer exigência que não o pedido expresso pelo Prefeito, para fins de tramitação de proposição de sua iniciativa em regime de urgência, o que foi feito, no caso, razão pela qual entende-se que é medida a ser adotada pela Casa.

2.2. Da proposição e da Mensagem aditiva (substitutivo):

Após protocolizar o Projeto de Lei em análise nesta Casa, o Executivo Municipal (Autor), através do OF/PMI/GAB/N.º 426/2018, datado de 13/12/2018, encaminhou Mensagem Aditiva apresentando Substitutivo à referida proposição que, a teor do disposto no § 1º, do art. 161, do Regimento Interno da Casa, deve ser apreciado em lugar do projeto original.

2.3. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:

A proposição em testilha, conforme já destacado, altera o art. 1º da Lei Municipal n.º 3.525/2013 (prevendo o custeio de despesas de alimentação, moradia e transporte também para médicos intercambistas nacionais) e, de igual forma, altera o caput do art. 3º da referida lei, para restringir o valor da locação de imóvel ou ajuda de custo para fins de moradia, ao patamar máximo de R\$1.000,00 (mil reais) por médico intercambista/mês.

O Projeto de Lei em testilha, portanto, versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e nos arts. 8º, inciso I e 9º, II, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Lei Orgânica Municipal:

"Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

"Art. 9º. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas

(...)

II – cuidar da saúde e das assistência pública, da proteção e garantia da pessoa portadora de deficiência;" (grifei)

Outrossim, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no art. 37, II e III, da Lei Orgânica Municipal. Confira-se:

Lei Orgânica Municipal:

"Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;"

A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária, pois se encontra em consonância com o disposto no art. 33, II, da LOM, que assim prevê, *in verbis*:

"Art. 33. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis ordinárias;

III - resoluções;

IV – decretos legislativos;"

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria opina favoravelmente à tramitação do projeto em comento.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

2.4. Demais considerações:

A Lei Municipal n.º 3.525, de 19 de dezembro de 2013, previu, em seu art. 1º, a possibilidade do Poder Executivo custear despesas de alimentação, moradia e transporte de médicos intercambistas estrangeiros, para atender ao Projeto "Mais Médicos para o Brasil", criado dentro do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei Federal n.º 12.871/2013 (vide arts. 13 a 22).

Referido Projeto contempla tanto médicos estrangeiros como brasileiros (nacionais), exurgindo daí a razão para a pretendida alteração da norma municipal, eis que esta contemplou tão somente médicos estrangeiros (art. 1º).

Por outro lado, a Portaria n.º 30/2014, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde, alterada pela Portaria n.º 300/2017 da mesma Secretaria, que estabeleceu parâmetros mínimos e procedimentos a serem observados pelos Municípios que aderiram ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, estabeleceu, em seu art. 3º, § 3º, que o ente federativo participante pode adotar como referência para o recurso pecuniário para locação de imóvel/ajuda de custo os valores mínimos e máximos de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), estando, portanto, o valor de R\$1.000,00 (mil reais) dentro desses valores de referência.

2.5. Dos Aspectos Redacionais:

No que toca à questão redacional, entende-se que a proposição (*substitutivo*) merece pequenos ajustes, de forma a atender ao que preceitua a Lei Complementar 95/1998.

Com efeito, no art. 2º da proposição, o enunciado do artigo menciona que o "art. 3º da Lei Municipal n.º 3.525, de 19 de dezembro de 2013" passa a vigorar com a nova redação propostas. E, na sequência, o art. 3º da proposição, menciona a que "O § 1º do art. 3º, da Lei Municipal n.º 3525, de 19 de dezembro de 2013, fica revogado". Há evidente equívoco na redação desses dispositivos, porquanto, se o art. 2º da proposição menciona que o art. 3º da Lei Municipal n.º 3.525/2013 passaria a ter nova redação, de nenhum efeito a previsão constante do art. 3º da proposição.

Na verdade, a alteração proposta pelo art. 2º da proposição se refere tão somente ao caput do art. 3º da Lei Municipal n.º 2.525/2013, até porque os seus parágrafos (*exceto o 1º que é expressamente revogado*), continuam disciplinando situações importantes.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Assim, entende-se que deve ser analisada tal questão pela Comissão de Justiça e Redação, para corrigir o equívoco, assim como deve ser corrigida a ementa, para fazer constar que a Lei n.º 3.525/2013 é lei municipal e para colocar a palavra "revogado" escrita em maiúscula no art. 3º da proposição com grafia minúscula.

2.6. Do Quórum:

Para aprovação do Projeto de Lei n.º 3.255/2018 será necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, conforme dispõe o inciso II e §§ 2º e 4º, do art. 189, do Regimento Interno da Casa, em turno único de discussão e votação.

2.7. Das Comissões Permanentes:

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Justiça e Redação** (art. 43, § 1º, do R.I.); **Finanças e Orçamento** (art. 44, do R.I.) e de **Educação, Saúde e Assistência** (art. 46, do R.I.).

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, depois de observadas as recomendações previstas neste parecer, essa Procuradoria opina pela viabilidade do Projeto de Lei n.º 3.255/2018.

No que tange ao mérito, essa Procuradoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos Vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É como concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 21 de outubro de 2018.


CLAUDIO CALIMAN
Procurador Legislativo